

CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

Ofício nº 011/2014/GAB/AS-CNMP

Brasília, 10 de março de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará
Rua Joao Diogo, 100 - Cidade Velha
Belém/PA – CEP 66.015.160

Assunto: PCA nº 376/2014-28 - CNMP

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,

Sirvo-me do presente para encaminhar decisão liminar proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 376/2014-28, que tramita neste Conselho Nacional do Ministério Público sob minha relatoria (cópia integral em anexo), oportunizando, nos termos do art. 126 do RICNMP, a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações que entender cabíveis quanto ao objeto do presente feito.

Registro, por oportuno, a necessidade de encaminhamento, com a máxima urgência, da documentação requisitada na referida decisão

Atenciosamente,

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Conselheiro Nacional do Ministério Público



PROCESSO: PCA nº 376/2014-28
RELATOR: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
REQUERENTE: Alexandre Batista dos Santos Couto Neto
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

1. Cuidam os autos de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por iniciativa de Alexandre Batista dos Santos Couto Neto, por meio do qual pretende ver desconstituído ato da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, que contratou a Fundação Carlos Chagas, mediante dispensa de licitação, para a organização e aplicação das provas do Concurso Público para provimento do Cargo de Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância, daquele Ministério Público estadual.

2. Alegou, em síntese, que, no exercício da titularidade da 4ª Promotoria de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público, ingressou, em 21/07/2010, com ação civil pública em face do Estado do Pará, objetivando compelir o referido ente público a promover licitação para a contratação de empresas ou instituições para a realização, organização ou execução de concursos públicos.



3. Noticiou que, em 17/06/2011, o juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital deferiu medida liminar formulada no bojo da ação da civil pública referida, determinando que *"...o Estado do Pará somente realize contratação de empresa ou instituição para a realização e organização de concurso público após a conclusão do devido processo licitatório"*, estando o pedido principal ainda pendente de apreciação pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

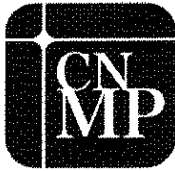
4. Sustentou que, em seu entendimento, por ser um ente autônomo sem personalidade jurídica própria, a liminar em questão também alcançaria o Ministério Público do Estado do Pará.

5. Manifestou surpresa ao tomar ciência, em 21/02/2014, do fato de a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará ter contratado a Fundação Carlos Chagas *"...para a realização de concurso de promotor de justiça, mediante dispensa de licitação, com o VALOR DECLARADO DE QUASE DOIS MILHÕES DE REAIS"* (fls. 02).

6. Sugeriu que, na existência de decisão judicial, como no presente caso, *"...frontalmente descumprida pela PGJ, a questão se torna ainda mais grave, com reflexos em todas as esferas de responsabilização do servidor público. Tratando-se de administrador público, o descumprimento de ordem judicial é crime comum, é improbidade administrativa e é crime de responsabilidade"* (fls. 08).

7. Formulou pedido liminar para *"...sustar todo e qualquer ato decorrente da contratação ilícita da Fundação Carlos Chagas"* (fls. 09).

8. No mérito, requereu:



8.1. a) *"A procedência do procedimento de controle administrativo para desconstituir o ato administrativo (contratação ilícita da Fundação Carlos Chagas) e determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que adote os procedimentos legais licitatórios para a realização de nova contratação";*

8.2. b) *"A extensão dos efeitos do presente PCA, recomendando-se, a semelhança do que fez o Conselho Nacional de Justiça, que todos os Minsitérios Públicos promovam licitação para contratação de empresas ou instituições para a realização, organização ou execução de concursos públicos".*

9. Juntou os documentos de fls. 11/73.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. O parágrafo único do artigo 126 do RICNMP estabelece que, em sede de procedimento de controle administrativo, *"O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado".*

11. O artigo 43, VIII, por sua vez, define como competência geral do Relator *"...conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".*



12. Em juízo de cognição sumária próprio dessa fase procedimental, entendo serem relevantes os fundamentos jurídicos apresentados pelo requerente como causa de pedir.

13. Com efeito, a existência de medida liminar concedida em sede de ação civil pública, determinando ao Estado do Pará a observância dos procedimentos licitatórios quando da contratação de instituições para a organização e aplicação de provas de concursos públicos, impõe a adoção de maiores cautelas por parte deste Relator.

14. De igual modo, merece consideração a argumentação desenvolvida em torno dos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como dos princípios infraconstitucionais aplicáveis às contratações realizadas por ela.

15. Registro, por importante, que não estou aqui a adiantar qualquer juízo de valor quanto ao mérito deste PCA, pois a comprovação da alegação do requerente, no sentido de que a Procuradoria Geral de Justiça teria descumprido ordem judicial, depende de exame aprofundado dos fatos, onde se esclareça o real alcance objetivo e, principalmente, subjetivo da decisão em questão.

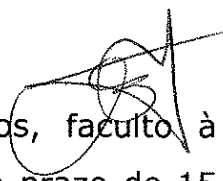
16. Já no tocante ao segundo requisito – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação –, é de se ter em conta o fato de que, em matéria de concursos públicos, é sempre complicado o desfazimento de situações que já produziram reflexos diretos no mundo jurídico de uma multiplicidade de candidatos espalhados por todas as unidades da federação.



17. Desse modo, considerando que a não concessão da medida liminar requerida pode tornar ineficaz eventual decisão de mérito procedente, a suspensão da execução do contrato firmado com a Fundação Carlos Chagas, que ora figura como objeto deste procedimento de controle administrativo, é medida preventiva que se impõe, mormente diante do fato de o Edital do certame já ter sido publicado, estando as primeiras provas previstas para serem aplicadas no dia 02/05/2014.

18. Em face do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos regimentais autorizadores da medida, **DEFIRO** o pedido liminar formulado às fls. 09 dos presentes autos, para **suspender** integralmente a execução do contrato firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e a Fundação Carlos Chagas (Dispensa de Licitação nº 002/2014, publicada, em 13/02/2014, no Diário Oficial do Estado do Pará), até o exame definitivo do mérito deste PCA pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvado eventual juízo de retratação após a análise das informações e documentos apresentados pelo requerido.

19. **Requisito**, ainda, do Procurador-Geral de Justiça do Pará, com base no artigo 43, V e XII, do RICNMP, cópia integral da Dispensa de Licitação nº 002/2014, publicada, em 13/02/2014, no Diário Oficial do Estado do Pará, e do(s) processo(s) administrativo(s) relacionado(s) com a realização do concurso público regido pelo Edital de Abertura nº 001/2014.

20. A fim de melhor instruir os presentes autos,  faculto à Fundação Carlos Chagas a apresentação de informações, no prazo de 15 dias.

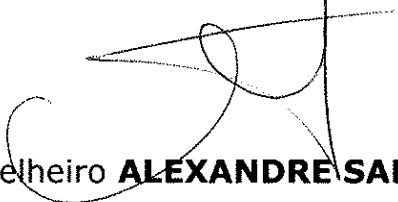


CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

21. Comunique-se com urgência ao Procurador-Geral de Justiça do Pará, com cópia integral dos autos, a fim de que dê imediato cumprimento a decisão liminar ora proferida, ficando oportunizada a apresentação de informações no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 126 do RICNMP.

22. Findo o prazo em questão, retornem os autos para decisão de mérito.

Brasília, 10 de março de 2014.


Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**
Relator